



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dra. Sônia Guedes Alcoforado

36 09

Apelação Cível n. 001.2007.023037-8 001

Relator : Des José Di Lorenzo Serpa

Apelante : Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro - CDL

Apelado : Jailton Macedo Lima

Ind. p/adiamento
p/ r.

8-5-09

PARECER

Inconformado com o julgamento exarado em primeiro grau que firmou a procedência do pedido formulado em ação indenizatória ajuizada em seu desfavor pelo ora recorrido, tenta a apelante a reforma da decisão combatida.

Em preliminar, aponta sua ilegitimidade, sustentando que o pólo passivo da demanda deveria ser ocupado pela empresa credora, a quem compete providenciar a prévia notificação. No mérito, defende que se faz necessária apenas a prova do envio da comunicação e não do efetivo recebimento, daí porque não se verifica qualquer ilicitude em sua conduta.

No mais, após reiterar o argumento que lhe isenta da obrigação de promover a prévia notificação e reputar exacerbado o *quantum* indenizatório, pede, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão singular.

Contra-razões às fls. 91/98, pelo desprovimento do apelo.

Sucintamente relatados, passamos a opinar.

Inicialmente, ponderamos que a preliminar suscitada pelo apelante não prospera.

Com efeito, é cediço que a comunicação prévia, prevista no art. 43, §2º, do CDC, deve ser feita pela empresa que mantém o cadastro e não por quem remete a anotação. Neste sentido, vejam-se precedentes do STJ:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes da Quarta Turma.

- Recurso Especial conhecido e provido"¹

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco recorrente. Aplicação do § 2º, do art. 43, do CDC.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."²

No mesmo sentido: REsp. nº 345.674/PR

Rejeitada a preliminar, no mérito, ponderamos que a insurgência não rende guarida.

Noticiam os autos que o autor manejou ação contra a promovida pretendendo ver-se ressarcido pelos danos morais que afirmou ter suportado em razão da inclusão de seu nome no banco de dados do apelante sem prévia comunicação.

Ao deslindar a pendenga, o magistrado *a quo* conclui que a promovida não deu mostras da prévia notificação, que fundamentou a procedência do pedido e a insurgência da recorrente.

Sem razão, entendemos.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da força probante dos documentos trazidos aos autos pela apelante, especificamente os de fls. 64/66, os quais, no entender do recorrente, servem para demonstrar a notificação do apelado acerca da inclusão de seu nome em registro negativo.

Nesse passo, persuadimo-nos de que andou bem o magistrado *a quo* ao avaliar tais documentos, posto que não se prestam à comprovação da efetiva entrega da comunicação à apelante, inexistindo notícias de sua materialização.



¹REsp. 442.483/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 12.05.2003

² Ac. da 4ª T. do STJ, no REsp 768838/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12.09.2005 p. 346

Destarte, ainda que se possa aceitar que os referidos documentos servem como prova do envio, é certo afirmar que estes não asseguram a entrega da notificação no endereço da promovente/apelada.

Não se pode olvidar que existem meios de envio de tais correspondências cuja comprovação de recebimento é indiscutível, como a carta registrada, por exemplo. Se a apelante não está obrigada legalmente a utilizar determinado meio, decidindo-se por um que torna dificultosa a prova de que procedeu à notificação, deve ter em mente que este é o ônus de optar por uma solução mais simples e barata.

Data venia, entender que compete ao órgão cadastral apenas certificar que enviou a comunicação, dispensando-o de fazê-lo em relação a efetiva entrega no endereço indicado pelo credor é aceitar que o legislador, ao criar a notificação prévia, pretendeu apenas impor àquele uma obrigação, quando, em verdade, a intenção foi resguardar o consumidor de uma inscrição imprópria, o que só ocorre com a sua efetiva notificação.

Isso posto, carecendo de evidência o envio da prévia notificação, faz jus a autora/apelada à indenização por danos morais, bem como à retirada de seu nome do referido cadastro, pois que **"é indevida a anotação do nome do devedor ou do avalista no cadastro de inadimplentes da SERASA sem prévia comunicação por escrito ao consumidor ou ao responsável pelo pagamento da dívida. Inteligência do art. 43, § 2º, da Lei 8.078/95"**.³

Anote-se, por oportuno, que o dano moral em casos deste jaez dispensa a prova em concreto, em razão de ocorrer *in re ipsa*. Ora, como já pacificado, **"não é exigível a prova do dano moral (extrapatrimonial) quando se tratar de indevida inscrição ou manutenção do nome do devedor no SPC, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa inscrição ou manutenção, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova"**.⁴

Nesse sentido:

**CIVIL – DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME
– DISPENSA DA PROVA DO DANO – VALOR FIXADO COM
MODERAÇÃO – 1. Constitui direito básico do consumidor a efetiva**

³ Apelação Cível nº 1231/02 (6395), Câmara Única do TJAP, Macapá, Rel. Mello Castro. j. 11.12.2003, unânime, DOE 13.02.2004

⁴ TAMG – AP 0338961-5 – Conselheiro Lafaete – 4ª C.Civ. – Rel. Juiz Paulo César Dias – J. 22.08.2001

reparação por danos morais, quando tem, indevidamente, negativado seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, dos transtornos, constrangimentos e humilhações causados pelo ato injusto. 2. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 2.1 exigir-se prova do constrangimento ou da dor íntima, decorrentes de ato injusto, é subestimar e subjugar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano. 3. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano, para que evite que situações como a dos autos venham a se repetir. 5. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.⁵

No que tange ao *quantum* indenizatório, em consonância com o entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, sabe-se que a moderação em casos dessa estirpe deve prevalecer, uma vez que a indenização deve servir para inibir o ânimo do ofensor sem, contudo, levar a vítima a um incremento patrimonial sem causa.

O caráter dúplice da indenização por danos morais é ressaltado pela melhor doutrina, conforme se vê da lúcida observação de Maria Helena Diniz, *verbis*:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição do seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis.⁶

Atento a esse aspecto, Rui Stoco observou que a indenização “**não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena**”. (Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª ed., p. 1.376).

Assim, fixado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o *quantum* atende aos critérios a que se destina, não havendo razão para que se imponha qualquer redução.

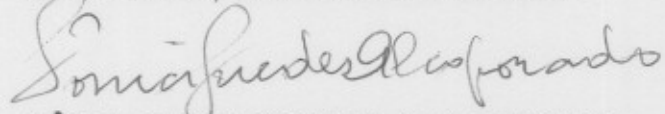
5 TJDF – ACJ 20010111214334 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. João Egmont Leôncio Lopes – DJU 30.08.2002 – p. 108

6 Curso de Direito Civil Brasileiro, 7ª vol., Saraiva, 9ª ed., p. 74 (grifos de agora)

Ante o exposto, somos pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida intacta a sentença vergastada.

É o parecer.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça